

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

ACONJUR-PR - ASSOCIAÇÃO DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ, anterior ASSEJUR - ASSOCIAÇÃO DOS ASSESSORES JURÍDICOS, sediada na rua Dr. Roberto Barrozo, nº 351, bairro São Francisco, Curitiba/PR, CEP nº 80520-070.

AESP - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES E SECRETÁRIOS DOS JUIZADOS DO PARANÁ, sediada à Rua Antonio Michelato, n. 1482, Morada do Sol, Cambará/PR, CEP 86390-000.

ANJUD - ASSOCIAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DE NÍVEL SUPERIOR DO PARANÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 16.701.416/0001-77, com endereço na Rua XV de Novembro, 964, 3º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP 80060-000, endereço eletrônico conselhodiretor@anjud.com.br;

ASSEC – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ sob o nº 25.999.516/0001-12, com endereço na Rua Cândido de Abreu, 526, cj. 701, Centro Cívico, Curitiba-PR;

ASSEJUS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ sob nº 16.822.917/0001-01, com endereço na Av. Cândido de Abreu, 381, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000;

ASSOJEPAR – ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.040.195/0001-65, com sede na Rua Ary Barroso, 66, Boa Vista, CEP 82540-000, Curitiba/PR, endereço eletrônico: assojepar@assojepar.org.br;

ATECJUD – ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.220.226/0001-91, com sede na Rua Albano Reis, 1381, Bom Retiro, Município de Curitiba/PR;

SINDIJUS/PR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ nº. 75.061762/0001-05, com sede na Rua David Geronasso, nº. 227 Bairro Ahú, Curitiba/PR, CEP: 82540-150, endereço eletrônico: conscienciaeluta@sindijuspr.org.br;

entidades que representam a integralidade dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, vêm, respeitosamente, em colaboração com a Alta Administração,

alinhada com o modelo democrático institucional adotado por Vossa Excelência e o princípio da gestão participativa do Poder Judiciário¹, expor e ao final requerer.

1. Com o advento das regras do art. 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 surgiram questionamentos, no âmbito deste e. Tribunal e de outras entidades da administração pública, acerca do alcance das normas ali indicadas.

2. Direcionando-se ao ponto central da presente manifestação, em relação ao direito dos servidores deste Poder Judiciário ao Adicional por Tempo de Serviço², observa-se que:

[a] em entendimento análogo ao indicado na Nota Técnica SEI n.º 20581/2020/ME do Ministério da Economia³, pelo princípio da especialidade e levando-se em conta a necessária interpretação sistemática da legislação, aplicando-se a regra do inciso VI do art. 8º da LC n.º 173/2020, tendo em vista se tratar de **“determinação legal anterior à calamidade”**⁴, bem como em observância ao princípio da legalidade administrativa estrita⁵, **os servidores do TJPR têm direito ao imediato pagamento do Adicional por Tempo de Serviço, ora previsto nos artigos 76 e 77 da Lei Estadual n.º 16.024/2008;**

¹ **Res. 221/2016 do CNJ: Art. 2º** São princípios de gestão participativa e democrática: I - o desenvolvimento de uma cultura de participação nos tribunais, permeável às opiniões de magistrados de todos os graus de jurisdição e servidores, das respectivas associações de classe e dos jurisdicionados;

² Lei Estadual n.º 16.024/2008. **Art. 76.** O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo **terá acrescido aos vencimentos, a CADA 05 (CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, 5%** (cinco por cento) do valor do vencimento previsto para o nível do cargo que ocupa até completar 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear.

Parágrafo único. O acréscimo SERÁ IMEDIATO, inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

Art. 77. Ao completar **30 (TRINTA) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO,** o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos do nível de seu cargo de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), contados de forma linear. **§ 1º. A incorporação desses acréscimos SERÁ IMEDIATA,** inclusive para efeito de aposentadoria, pensão ou disponibilidade.

³ 17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n.º 173, de 2020, entende-se que **as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que ENVOLVEM, ALÉM DO TRANSCURSO DE TEMPO, RESULTADO SATISFATÓRIO EM PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E EM OBTENÇÃO DE TÍTULOS ACADÊMICOS.** Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica”.

⁴ A regra do **inciso VI do art. 8º da LC 173/2020,** a qual estabelece que seria vedado **“majorar auxílios, VANTAGENS, bônus, abonos, verbas de representação ou BENEFÍCIOS DE QUALQUER NATUREZA, inclusive os de cunho indenizatório (...), EXCETO QUANDO DERIVADO de sentença judicial transitada em julgado ou DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR À CALAMIDADE”.**

⁵ Art. 37, *caput*, da CF e art. 27, *caput*, CE.

[b] de maneira subsidiária, pode ser adotada a mesma linha de interpretação delineada pelo TJSP⁶ e pelo STF⁷ no caso, a fim de possibilitar o resguardo do tempo de serviço (período de 28/05/2020 a 31/12/2021 – 1 ano, 7 meses e 4 dias) na forma da ressalva legal “*sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício*” (art. 8º, IX, da LC 173/2020) e tendo em vista que [i] não foi configurada nenhuma das hipóteses de suspensão da contagem do tempo de serviço previstas no art. 14 da Lei Estadual n.º 16.748/2008 e [ii] o art. 128 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 considera o tempo de serviço do período referido como efetivamente prestado, para que a partir de 01/01/2022 o referido efeito financeiro deste interregno (1 ano, 7 meses e 4 dias) no Adicional de Tempo de Serviço seja implementado para todos os fins em favor dos servidores deste e. Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, requer-se:

[1] a normalização da contagem do tempo de serviço no período de 28/05/2020 até 31/12/2021 e da imediata concessão do Adicional por Tempo de Serviço aos servidores do TJPR;

[2] subsidiariamente, a contagem do tempo de serviço no período de 28/05/2020 até 31/12/2021 e, a partir de 01/01/2022, a concessão automática dos efeitos financeiros dos Adicionais por Tempo de Serviço então sobrestados.

[3] o pagamento dos valores retroativos a contar da data da implementação do adicional até a pretérita data da constituição do direito de cada servidor.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 12 de março de 2021.

⁶A interpretação restritiva do art. 8º, IX, da LC 173/2020 foi adotada, por exemplo, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) ao deferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2128860-87.2020.8.26.0000: AGRAVO INTERNO. Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe “sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020”. Cabimento parcial. Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo. Infe-re-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no “caput” do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza “sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício”. Impossibilidade de contagem desse período como “aquisitivo”, em princípio, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Em princípio, interpretar de forma diversa, data venia, seria emprestar novo significado à expressão “tempo de efetivo exercício” para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública. Ato administrativo ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento aparenta ofender o princípio da legalidade. Agravo parcialmente provido para conceder parcialmente a liminar, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado NÃO IMPEÇAM A AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DA LICENÇA-PRÊMIO, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

⁷ Em face da referida decisão do Órgão Especial do TJSP foram propostas duas Suspensões de Liminares perante do Supremo Tribunal Federal, a SLS 1421 e a SLS 1423, as quais foram julgadas improcedentes pelo Ministro Luiz Fux.

Vitorio Garcia Marini

Presidente ACONJUR

CLAYTON MACHADO CARSTENS JUNIOR:14981
CLAYTON MACHADO CARSTENS JUNIOR:14981
2021.03.12 10:55:09 -03'00'

Clayton Machado Carstens Jr.

Presidente ANJUD

Vivian Borgert

Presidente ASSEJUS

ARUAN BENATTO MONASTIER:19567
Assinado de forma digital por ARUAN BENATTO MONASTIER:19567
Dados: 2021.03.12 15:55:46 -03'00'

Aruan Bennato Monastier

Presidente ATECJUD

José Albino Bieszczad

Presidente AESP

Marcel Rodrigues de Quadros

Presidente ASSEC

ARNO ROBERTO BOOS:55307388934
Assinado de forma digital por ARNO ROBERTO BOOS:55307388934
Dados: 2021.03.17 10:03:51 -03'00'

Arno Roberto Boos

Presidente ASSOJEPAR

José Roberto Pereira

Presidente SINDIJUS/PR

Andréa Regina F Silva

Coordenadora Adjunta SINDIJUS/PR

Página de Assinaturas



Número do documento: 00002

Código do documento: 1b82d36a-b4da-4477-8dfe-d51a0e55b99f

Link do documento no cofre DocSales: <https://web.docsales.com/approval/1b82d36a-b4da-4477-8dfe-d51a0e55b99f>

Signatários

Signatário: JOSÉ ALBINO BIESZCZAD

Documento Assinado em: 12/03/2021 às 17:04.

Função: Assinado como parte

E-mail: jbd@tjpr.jus.br

CPF: 818.332.379-00

IP do Usuário: 186.212.79.6

